

Acórdão: 14.645/01/2^a
Impugnação: 40.010102670.85
Impugnante: Frigorífico General Carneiro Ltda.
PTA/AI: 02.000143586.42
CGC : 02.002180/0001.76 (Autuada)
Origem: AF/ Santa Luzia
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - DOCUMENTO EXTRAFISCAL. Resta comprovado nos autos que o contribuinte autuado promoveu saída de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, cujos valores foram apurados com base em "Livros de Movimentação de Caixa", documentos extrafiscais, regularmente apreendidos no seu estabelecimento. Legítimas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75.

MERCADORIA - ESTOQUE DESACOBERTADO - DILIGÊNCIA FISCAL. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada, haja vista que promoveu o recolhimento das exigências, ICMS, MR e MI, antes da lavratura do Auto de Infração.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE INSCRIÇÃO ESTADUAL. Infração caracterizada e reconhecida pela Autuada, haja vista que promoveu o recolhimento da penalidade prevista no art. 54, inciso I da Lei 6763/75, antes da lavratura do Auto de Infração.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, por meio de diligência fiscal no estabelecimento da Autuada em 27.01.98, da prática das seguintes irregularidades:

1. Falta de inscrição estadual do estabelecimento;
2. Manter em estoque de mercadoria desacobertado de documentação fiscal;
3. Na oportunidade foram apreendidos os livros de movimentação de caixa relativos aos meses de 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e 01/98 através dos quais verificou-se que a autuada também promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls.208/212, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.221/222.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls.239/241, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Refere-se o presente contencioso à constatação fiscal de que a Autuada funcionava sem inscrição estadual e que mantinha estoque desacobertado em janeiro/98. Na oportunidade foram apreendidos os livros de movimentação de caixa relativos aos meses de 08/97, 09/97, 10/97, 11/97, 12/97 e 01/98 através dos quais verificou-se que a Autuada também promoveu saídas de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal.

Exige-se no presente caso o imposto não recolhido acrescido da competente MR, da MI prevista no inciso II do art. 55 e no inciso I do art. 54, ambos da Lei n.º 6.763/75, este último pela falta de inscrição.

A Autuada efetuou parte do pagamento originalmente apurado referente ao estoque desacobertado e à falta de inscrição (DAE de fl. 08).

As provas trazidas aos autos pelo Fisco, às fls. 23/176 e fls. 180/197 são bastante convincentes; foram efetivamente apreendidas no estabelecimento autuado através do Termo de Constatação de fl. 05 e a Impugnante nada apresenta que tenha o condão de ilidi-las.

A própria assunção de responsabilidade com o pagamento pela falta de inscrição e estoque desacobertado efetuado pela Autuada depõe em seu desfavor já que indicam seu modo de agir de forma irregular.

Não há então como acatar a alegação da Impugnante de que não há provas de que os documentos lhes pertencam. Ressalte-se inclusive que o Termo através do qual se efetuou a apreensão está devidamente assinado e a Autuada não questiona esse fato e nem apresenta argumentos que possam se lhe contrapor.

Observe-se que nos documentos apreendidos há informações sobre vendas diárias e o controle do caixa da Contribuinte.

Para elidir as exigências fiscais deveria a Autuada apresentar as notas fiscais representativas das operações autuadas ou, pelo menos, comprovar o recolhimento do imposto incidente sobre as saídas e isso ela não faz.

Por tudo o que dissemos e pelo disposto no art. 110 da CLTA/MG, somos pela manutenção das exigências fiscais em sua integralidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais, devendo ser ressaltado que o montante do crédito tributário, lançado no Auto de Infração, refere-se somente a irregularidade de saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, uma vez que as irregularidades, falta de inscrição estadual e estoque desacobertos, já foram quitados (DAE fl.08) e abatidas do crédito tributário constante no Auto de Infração, embora no relatório deste tenham sido as mesmas descritas. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edmundo Spencer Martins e Cleusa dos Reis Costa (Revisora).

Sala das Sessões, 20/11/01.

Windson Luiz da Silva
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

JCMMS/jc/RC